



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2805787 - MA (2024/0437714-0)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **GISELLE CRUZ**
ADVOGADO : **ANA LETÍCIA FREITAS FIGUEREDO - MA006810**
AGRAVADO : **HOSPITAL SÃO DOMINGOS LTDA**
AGRAVADO : **GLAUCIA ANDRADE E SILVA PALACIO**
ADVOGADOS : **ANA AMELIA FIGUEIREDO DINO DE CASTRO E COSTA - MA005517**
: **MILENA FURTADO AMORIM - MA013134**
: **SALVIO DINO DE CASTRO E COSTA JUNIOR - MA005227**
: **VALERIA LAUANDE CARVALHO COSTA - MA004749**
AGRAVADO : **KENIA SORAYA LIMA GOMES**
ADVOGADA : **SÂMARA COSTA BRAÚNA - MA006267**
AGRAVADO : **BRADESCO SAUDE S/A.**
ADVOGADO : **REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI - MA011706A**

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL HOSPITALAR E MÉDICA EM AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ÓBICE AO REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por incidência da Súmula n. 7 do STJ quanto à necessidade de reexame de provas sobre culpa, responsabilidade, nexos causal e quantum indenizatório, e por prejudicialidade do conhecimento pela alínea c do art. 105, III, da Constituição Federal.

2. A controvérsia diz respeito a ação de indenização por danos morais fundada em

suposto erro obstétrico com morte fetal, inclusive por transporte em táxi sem suporte e ausência de medidas emergenciais, além de pedido de majoração do valor dos danos morais.

3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau condenou o hospital ao pagamento de R\$ 20.000,00 a título de danos morais, com juros de 1% ao mês desde a citação e correção monetária desde a sentença, nos termos da Súmula n. 362 do STJ.

4. A Corte de origem reformou a sentença para julgar improcedentes os pedidos, dando provimento ao apelo do hospital e ao recurso adesivo da médica, e negando provimento ao apelo da autora, com condenação da autora aos ônus sucumbenciais e honorários de 10%, observada a suspensão do art. 98, § 3º, do CPC.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há seis questões em discussão: (i) saber se houve inversão ou desconconsideração do ônus da prova e reforma da sentença sem respaldo probatório, em violação dos arts. 333 e 373, § 1º, do CPC; (ii) saber se a prova pericial médico-legal foi desconconsiderada ou valorada sem motivação técnica, em violação dos arts. 420, parágrafo único, I e II, 427, 436 e 437 do CPC; (iii) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por omissões e contradições na análise de laudos, depoimentos e protocolos médicos, em violação do art. 535, I e II, do CPC; (iv) saber se há conduta culposa e dever de indenizar, em violação aos arts. 186 e 927 do CC; (v) saber se a responsabilidade objetiva do hospital e subjetiva das profissionais foi afastada indevidamente, em violação do art. 14, § 4º, do CDC; e (vi) saber se há divergência jurisprudencial suficiente para o conhecimento pela alínea c do art. 105, III, da CF.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Incide a Súmula n. 83 do STJ, pois o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência segundo a qual o magistrado é o destinatário da prova e não está vinculado ao laudo pericial.

7. Incide a Súmula n. 7 do STJ, porque a revisão das premissas fáticas sobre estabilidade clínica, meio de transporte e inevitabilidade do óbito demandaria reexame do acervo probatório.

8. Não ocorreu a ofensa ao art. 535, I e II, do CPC, uma vez que o Tribunal de origem enfrentou adequadamente as provas e os laudos, afastando as alegações de omissão e contradição.

9. Não se verificou a demonstração do dissídio jurisprudencial nos termos dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: “1. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando o acolhimento das teses recursais demanda o reexame do acervo fático-probatório, inclusive quanto a culpa, nexo causal, responsabilidade e *quantum* indenizatório. 2. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte sobre o juiz ser destinatário da prova e não estar vinculado ao laudo pericial. 3. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem analisa de forma suficiente os laudos, depoimentos e protocolos

médicos, afastando alegadas omissões e contradições, nos termos do art. 535, I e II, do CPC. 4. É inviável o conhecimento pela alínea c quando não atendidos os requisitos dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ.”

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 105, III, *a* e *c*; CC, arts. 186 e 927; CDC, art. 14, § 4º; CPC, arts. 85, § 11, 98, § 3º, 333, 373, § 1º, 420, parágrafo único, I e II, 427, 436, 437, 489, 535, I e II, 1.022 e 1.029, § 1º; RISTJ, art. 255, § 1º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7 e 83; STJ, AgInt no AREsp n. 2.050.458/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 28/11/2022; STJ, AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.235.360/RS, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 22/5/2023.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 30 de junho de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2805787 - MA (2024/0437714-0)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : GISELLE CRUZ
ADVOGADO : ANA LETÍCIA FREITAS FIGUEREDO - MA006810
AGRAVADO : HOSPITAL SÃO DOMINGOS LTDA
AGRAVADO : GLAUCIA ANDRADE E SILVA PALACIO
ADVOGADOS : ANA AMELIA FIGUEIREDO DINO DE CASTRO E COSTA - MA005517
MILENA FURTADO AMORIM - MA013134
SALVIO DINO DE CASTRO E COSTA JUNIOR - MA005227
VALERIA LAUANDE CARVALHO COSTA - MA004749
AGRAVADO : KENIA SORAYA LIMA GOMES
ADVOGADA : SÂMARA COSTA BRAÚNA - MA006267
AGRAVADO : BRADESCO SAUDE S/A.
ADVOGADO : REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI - MA011706A

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL HOSPITALAR E MÉDICA EM AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ÓBICE AO REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por incidência da Súmula n. 7 do STJ quanto à necessidade de reexame de provas sobre culpa, responsabilidade, nexo causal e quantum indenizatório, e por prejudicialidade do conhecimento pela alínea *c* do art. 105, III, da Constituição Federal.
2. A controvérsia diz respeito a ação de indenização por danos morais fundada em suposto erro obstétrico com morte fetal, inclusive por transporte em táxi sem suporte e ausência de medidas emergenciais, além de pedido de majoração do valor dos danos morais.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau condenou o hospital ao pagamento de R\$ 20.000,00 a título de danos morais, com juros de 1% ao mês desde a citação e correção monetária desde a sentença, nos termos da Súmula n. 362 do STJ.
4. A Corte de origem reformou a sentença para julgar improcedentes os pedidos, dando provimento ao apelo do hospital e ao recurso adesivo da médica, e negando provimento ao apelo da autora, com condenação da autora aos ônus sucumbenciais e honorários de 10%, observada a suspensão do art. 98, § 3º, do CPC.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há seis questões em discussão: (i) saber se houve inversão ou desconsideração do ônus da prova e reforma da sentença sem respaldo probatório, em violação dos arts. 333 e 373, § 1º, do CPC; (ii) saber se a prova pericial médico-legal foi desconsiderada ou valorada sem motivação técnica, em violação dos arts. 420, parágrafo único, I e II, 427, 436 e 437 do CPC; (iii) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por omissões e contradições na análise de laudos, depoimentos e protocolos médicos, em violação do art. 535, I e II, do CPC; (iv) saber se há conduta culposa e dever de indenizar, em violação aos arts. 186 e 927 do CC; (v) saber se a responsabilidade objetiva do hospital e subjetiva das profissionais foi afastada indevidamente, em violação do art. 14, § 4º, do CDC; e (vi) saber se há divergência jurisprudencial suficiente para o conhecimento pela alínea *c* do art. 105, III, da CF.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Incide a Súmula n. 83 do STJ, pois o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência segundo a qual o magistrado é o destinatário da prova e não está vinculado ao laudo pericial.

7. Incide a Súmula n. 7 do STJ, porque a revisão das premissas fáticas sobre estabilidade clínica, meio de transporte e inevitabilidade do óbito demandaria reexame do acervo probatório.

8. Não ocorreu a ofensa ao art. 535, I e II, do CPC, uma vez que o Tribunal de origem enfrentou adequadamente as provas e os laudos, afastando as alegações de omissão e contradição.

9. Não se verificou a demonstração do dissídio jurisprudencial nos termos dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: “1. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando o acolhimento das teses recursais demanda o reexame do acervo fático-probatório, inclusive quanto a culpa, nexo causal, responsabilidade e *quantum* indenizatório. 2. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte sobre o juiz ser destinatário da prova e não estar vinculado ao laudo pericial. 3. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem analisa de forma suficiente os laudos, depoimentos e protocolos médicos, afastando alegadas omissões e contradições, nos termos do art. 535, I e II, do CPC. 4. É inviável o conhecimento pela alínea *c* quando não atendidos os requisitos dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ.”

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 105, III, *a* e *c*; CC, arts. 186 e 927; CDC, art. 14, § 4º; CPC, arts. 85, § 11, 98, § 3º, 333, 373, § 1º, 420, parágrafo único, I e II, 427, 436, 437, 489, 535, I e II, 1.022 e 1.029, § 1º; RISTJ, art. 255, § 1º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7 e 83; STJ, AgInt no AREsp n. 2.050.458/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 28/11/2022; STJ, AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.235.360/RS, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 22/5/2023.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por GISELLE CRUZ contra a decisão que inadmitiu o recurso especial, com base na Súmula n. 7 do STJ quanto à necessidade de reexame do acervo fático-probatório sobre “culpa, responsabilidade do hospital e do médico, nexo causal e quantum indenizatório”, e com a prejudicialidade do conhecimento pela alínea *c* do art. 105, III, da Constituição Federal por incidir o mesmo óbice sobre a matéria (fls. 1.630-1.632).

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

O recurso especial foi interposto, com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão em apelação cível nos autos de ação de indenização por danos morais (fls. 1.433-1.436).

O julgado foi assim ementado (fl. 1.446):

APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. HOSPITAL. REALIZAÇÃO DE EXAME. ALEGAÇÃO DE CONDUTA MÉDICA INADEQUADA. NÃO COMPROVAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL NÃO CONFIGURADA. SENTENÇA REFORMADA. 1º APELO E RECURSO ADESIVO CONHECIDOS E PROVIDOS. 2º APELO CONHECIDO E DESPROVIDO. I. A 2ª apelante não estava internada no hospital (e, portanto, sob a responsabilidade deste), mas ali compareceu para realizar um exame, sendo, inclusive, “encaixada” para atendimento naquela data, vez que seu agendamento estava apenas para o dia seguinte; II. Seja aplicando a teoria da causalidade direta ou imediata, seja aplicando a teoria da causalidade adequada, inexiste a obrigação de indenizar, diante uma conclusão inevitável: não houve dano à 2ª apelante decorrente de ação ou omissão atribuíveis aos 1º e 3º apelantes; III. 1º apelo e recurso adesivo conhecidos e providos. 2º apelo conhecido e desprovido.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 1.526):

DIREITO CIVIL E PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS A SEREM SANADOS. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS. I. As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração estão taxativamente previstas no art. 1.022 do CPC, sendo eles oponíveis nos casos de sentenças, decisões ou

acórdãos obscuros, omissos ou contraditórios, ou, ainda, para corrigir erro material; II. A embargante utiliza os rótulos de “omissão”, “contradição” e “obscuridade” intencionando a rediscussão das matérias já enfrentadas no acórdão recorrido; III. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl.

1.534):

DIREITO CIVIL E PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS A SEREM SANADOS. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS. I. As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração estão taxativamente previstas no art. 1.022 do CPC, sendo eles oponíveis nos casos de sentenças, decisões ou acórdãos obscuros, omissos ou contraditórios, ou, ainda, para corrigir erro material; II. A embargante utiliza os rótulos de “omissão”, “contradição” e “obscuridade” intencionando a rediscussão das matérias já enfrentadas no acórdão recorrido; III. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 333 do Código de Processo Civil, porque o acórdão recorrido teria invertido ou desconsiderado o ônus da prova da parte adversa e reformado a sentença sem respaldo no conjunto probatório, ao afastar a responsabilidade do hospital e das médicas;

b) 373, § 1º, do Código de Processo Civil, já que se afirmou que a autora não comprovou os fatos constitutivos, embora constassem dos autos laudos e documentos técnicos apontando falhas de atendimento e nexos com o dano;

c) 420, parágrafo único, I e II, 427, 436 e 437 do Código de Processo Civil, pois se sustentou que a prova pericial médico-legal foi desconsiderada ou valorada de forma leiga, sem observância do caráter técnico, do dever de motivação para afastá-la e da necessidade de complementação quando indispensável;

d) 535, I e II, do Código de Processo Civil, porquanto houve alegação de negativa de prestação jurisdicional, com omissões e contradições no acórdão quanto à análise dos laudos periciais, dos depoimentos e dos protocolos médicos,

além de falta de fundamentação específica sobre pontos capazes de infirmar a conclusão adotada;

e) 186 e 927 da Lei n. 10.406/2002, visto que se disse haver conduta culposa e dever de indenizar pelos danos morais decorrentes da falha na prestação do serviço e da omissão quanto ao transporte e suporte emergencial; e

f) 14, § 4º, da Lei n. 8.078/1990, porque, uma vez que a responsabilidade do hospital seria objetiva pelos serviços do estabelecimento e a dos profissionais liberais subjetiva, o acórdão teria afastado indevidamente a configuração da falha do serviço e o dever de indenizar.

Sustenta que o Tribunal de origem, ao decidir que não houve dano decorrente de ação ou omissão atribuível ao hospital e às médicas e ao afastar a responsabilidade civil apesar de laudos que apontaram falhas de atendimento e de transporte, divergiu do entendimento dos precedentes indicados, entre eles REsp 1.579.954/MG e REsp 1.985.977/DF (fls. 1.566-1.575).

Requer o provimento do recurso para que se reforme o acórdão recorrido, restabeleça a sentença condenatória e se majore a indenização por danos morais para 1.000 salários mínimos, além de fixar honorários em 20% sobre o valor da condenação (fl. 1.576).

Contrarrazões às fls. 1.613-1.619.

É o relatório.

VOTO

I - Contextualização

A controvérsia diz respeito a ação de indenização por danos morais em que a parte autora pleiteou a condenação do HOSPITAL SÃO DOMINGOS LTDA e das médicas GLÁUCIA ANDRADE E SILVA PALÁCIO e KENIA SORAYA LIMA GOMES, bem como da operadora BRADESCO SAÚDE S.A., pelos danos

decorrentes de suposto erro no atendimento obstétrico que culminou na morte fetal, inclusive por transporte em táxi sem suporte e ausência de medidas emergenciais, além da majoração do valor dos danos morais.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos, condenando o HOSPITAL SÃO DOMINGOS LTDA ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 20.000,00, com juros de mora de 1% ao mês a partir da citação e correção monetária a partir da sentença, nos termos da Súmula n. 362 do STJ.

A Corte de origem reformou a sentença para julgar totalmente improcedentes os pedidos iniciais, dando provimento ao apelo do HOSPITAL SÃO DOMINGOS LTDA e ao recurso adesivo de GLÁUCIA ANDRADE E SILVA PALÁCIO, e negando provimento ao apelo de GISELLE CRUZ; também condenou a autora ao pagamento dos ônus sucumbenciais, com honorários fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, observada a suspensão prevista no art. 98, §3º, do Código de Processo Civil.

II - Violações dos arts. 186 e 927 do Código Civil, 333 e 373, § 1º, do CPC, 420, parágrafo único, I e II, 427, 436 e 437 do CPC e 489 do CPC

No recurso especial, a parte recorrente alega que o acórdão recorrido teria invertido ou desconsiderado o ônus da prova da parte adversa e reformado a sentença sem respaldo no conjunto probatório, ao afastar a responsabilidade do hospital e das médicas e afirmado que a autora não comprovou os fatos constitutivos, embora constassem dos autos laudos e documentos técnicos apontando falhas de atendimento e nexo com o dano.

O recorrente alega, ainda, violação do art. 420, parágrafo único, I e II, 427, 436 e 437 do Código de Processo Civil, pois se sustentou que a prova pericial médico-legal foi desconsiderada ou valorada de forma leiga, sem observância do

caráter técnico, do dever de motivação para afastá-la e da necessidade de complementação quando indispensável.

O acórdão recorrido, ao analisar o contexto fático-probatório, principalmente o viés pericial, assim dispôs (fl. 1.438):

Da análise do acervo probatório constante dos autos, verifica-se que, ao contrário do alegado pela apelante, o parto de emergência não poderia ter sido realizado no Hospital São Domingos, senão vejamos.

Conforme termo de declarações prestadas pela médica Maria do Socorro Alves Andrade de Carvalho que, à época, acompanhava a gravidez da apelante (Id. 16866933 - Pág. 30): “[...] *QUE sabe informar que não foi feito um parto de emergência no Hospital São Domingos por tal ser descredenciado como maternidade, e por não ter obstetra e neonatologista de plantão; QUE sabe dizer que mesmo que o feto tivesse sido retirado com vida no Hospital São Domingos, a falta de UTI neonatal talvez fosse determinante para a morte ou sequelas neurológicas graves;*[...]”.

Conforme consta no Parecer Médico Legal de Id. 16866933 - Pág. 40, o médico legista Cleimilson Alves da Silva pontuou: “[...] *Não se trata apenas de retirar um feto com atividade cardíaca preservada, mas da extração e ressuscitação de um feto prematuro gravemente comprometido com sinais de anóxia grave, o que não é feito por qualquer profissional. A extração do feto no momento do diagnóstico do deslocamento no Hospital São Domingos poderia sim aumentar as chances de retirar um feto com atividade cardíaca presente se fosse realizada imediatamente após o diagnóstico, mas sua simples extração não seria suficiente para garantir sua sobrevivência sem a presença de equipamentos e profissionais capacitados em reanimação neonatal. O deslocamento prematuro da placenta é uma patologia com alta mortalidade. O desfecho é imprevisível mesmo com todos os recursos*[...]”.

Em resposta aos quesitos no referido parecer, o médico legista afirmou que o atendimento de emergência à paciente e ao feto não poderia ter sido realizado no Hospital São Domingos, por ser descredenciado de atendimentos de Obstetrícia Ambulatorial, UTI neonatal, Emergência e Assistência à Maternidade e, caso o atendimento fosse prestado a ausência de UTI neonatal poderia causar dano ao recém-nascido.

A conclusão do médico legista é corroborada no segundo parecer médico legal, Id. 16866933 - Pág. 47, complementar ao primeiro.

(...)

No caso presente, seja aplicando a teoria da causalidade direta ou imediata, seja aplicando a teoria da causalidade adequada, inexistente a obrigação de indenizar, diante uma conclusão inevitável: não houve dano à 2ª apelante decorrente de ação ou omissão atribuíveis aos 1º e 3º apelantes.

No presente caso, ao contrário do que alega a agravante, o laudo pericial foi fartamente analisado pelo acórdão recorrido, tendo a Câmara valorado as provas

e o laudo pericial e concluído pela ausência de responsabilidade dos agravados pelos danos sofridos pela agravante.

Ressalte-se que a jurisprudência desta Corte consolidou-se no sentido de que "o magistrado é o destinatário das provas, cabendo-lhe apreciar a necessidade da produção de provas, sendo soberano para formar seu convencimento e decidir fundamentadamente, em atenção ao princípio da persuasão racional" (AgInt no AREsp n. 2.050.458/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 30/11/2022), bem como de que "o magistrado, destinatário final da prova, não está vinculado ao laudo pericial juntado, podendo formar sua convicção de acordo com outros elementos ou fatos provados nos autos" (AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.235.360/RS, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 22/5/2023, DJe de 25/5/2023).

Estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência desta Corte, incide na espécie a Súmula n. 83 do STJ.

Ademais, o Tribunal *a quo* assentou que a paciente estava clinicamente estável, a ausência de ambulância não causou prejuízo à sua saúde e o desfecho do óbito fetal era inevitável diante da gravidade do descolamento da placenta, independentemente do meio de transporte utilizado.

Para infirmar tais conclusões e restabelecer o nexo causal, seria necessário o reexame de provas, atraindo o óbice da Súmula 7/STJ.

III - Violação do art. 14, § 4º, do CDC, 186 e 927, do CC

A recorrente alega violação do artigo supracitado, ao argumento de que a responsabilidade do hospital seria objetiva pelos serviços do estabelecimento e a dos profissionais liberais subjetiva, o acórdão teria afastado indevidamente a configuração da falha do serviço e o dever de indenizar.

Argumenta que houve conduta culposa e dever de indenizar pelos danos morais decorrentes da falha na prestação do serviço e da omissão quanto ao transporte e suporte emergencial.

No caso, o Tribunal *a quo*, analisando o acervo fático-probatório dos autos, concluiu que não houve dano à recorrente decorrente de ação ou omissão atribuíveis aos recorridos.

A propósito, confira-se o seguinte trecho do acórdão recorrido (fls. 1.449-1.450):

No caso presente, seja aplicando a teoria da causalidade direta ou imediata, seja aplicando a teoria da causalidade adequada, inexistente a obrigação de indenizar, diante uma conclusão inevitável: não houve dano à 2ª apelante decorrente de ação ou omissão atribuíveis aos 1º e 3º apelantes.

Registre-se que o reconhecimento de que a falta de ambulância para o transporte foi fato que, por si só, contribuiu para o abalo mental e psíquico da 2ª apelante destoa das provas dos autos que apontam no sentido de que: 1) a 2ª recorrente estava “assintomática e clinicamente bem” (id 16866933, p. 37), porque com “sintomatologia silenciosa” (id 16866933, p. 40-41), vez que não relatou qualquer espécie de dor no baixo ventre ou sangramento vaginal, sinais clínicos indicativos do problema; 2) a “paciente desceu do táxi caminhando normalmente” (id 16866933); e 3) a 2ª recorrente, conforme suas próprias declarações, prestadas ainda no calor dos acontecimentos, não tinha conhecimento da gravidade do seu quadro, tendo em vista que a Dra. Gláucia, ao ligar para a médica da paciente, “saiu da sala para que não pudesse ouvir o teor da conversa” (id 16866933).

Por fim, deve-se pontuar que a 2ª apelante não estava internada no hospital (e, portanto, sob a responsabilidade deste), mas ali compareceu para realizar um exame, sendo, inclusive, “encaixada” para atendimento naquela data, vez que seu agendamento estava apenas para o dia seguinte.

Portanto, o reconhecimento de que não houve dano, ensejador, para o 1º apelante, da obrigação de indenizar a 2ª apelante, é medida que se impõe para o julgamento estritamente técnico dos presentes recursos.

Assim, o acórdão recorrido, ao analisar o contexto fático probatório e os laudos periciais, concluiu que as agravadas agiram diligentemente ao diagnosticar a patologia e orientar a transferência para unidade com suporte neonatal (UTI), inexistindo negligência ou imperícia.

Rever tais premissas para reconhecer a culpa das profissionais demandaria, obrigatoriamente, o revolvimento do acervo fático-probatório, o que é vedado pela Súmula n. 7 do STJ.

IV - Violação do art. 535, I e II, do CPC

A agravante alega violação do artigo 535, I e II, do CPC, sob o argumento de que houve negativa de prestação jurisdicional, com omissões e contradições no acórdão quanto à análise dos laudos periciais, dos depoimentos e dos protocolos médicos, além de falta de fundamentação específica sobre pontos capazes de infirmar a conclusão adotada.

A agravante afirma que o acórdão recorrido ignorou as provas periciais e técnicas, especialmente o primeiro laudo do médico legista Cleimilson Alves da Silva, que, segundo sua interpretação, apontava falhas na conduta das médicas e do hospital ao não iniciar imediatamente a reposição volêmica e oxigênio na paciente antes da transferência. Alega que o feto veio a óbito por asfixia decorrente da demora de 40 minutos para decisão sobre o procedimento, além do transporte inadequado em táxi.

No entanto, o Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, ao julgar as apelações, realizou uma análise detalhada do contexto fático e das provas apresentadas. Conforme acima exposto, foi considerado que a prova técnica produzida não indicou que a ausência de reposição volêmica ou oxigênio tivesse causado a morte do feto ou comprometido a incolumidade física da agravante.

O acórdão recorrido destacou que, de acordo com o parecer complementar do médico legista (fl. 1.439), a agravante não apresentou sangramento intenso a ponto de causar instabilidade hemodinâmica, e que o transporte em veículo comum não lhe causou prejuízo, chegando em bom estado clínico à Clínica São Marcos.

Além disso, o Tribunal *a quo* ressaltou que a agravante não estava internada no Hospital São Domingos, mas compareceu para um exame, sendo "encaixada" para atendimento, e que não tinha conhecimento da gravidade de seu quadro no momento do transporte, o que, no entender da Corte de origem, afasta a alegação de abalo psicológico causado pelo meio de transporte.

A pretensão de que esta Corte Superior reexamine o acervo probatório para verificar se a duração do diagnóstico, o meio de transporte ou a conduta das médicas e do hospital tiveram nexos causais com o óbito fetal e com os alegados danos morais constitui, um reexame de fatos e provas. A Súmula n. 7 do STJ é cristalina ao estabelecer que "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

O que a Agravante denomina "reavaliação da prova" é, na verdade, uma tentativa de conferir nova interpretação ao material fático já examinado pelas instâncias ordinárias, o que é vedado na via especial. A reavaliação admitida por esta Corte ocorre quando se atribui novo valor jurídico a fatos incontroversos ou a premissas fáticas claramente definidas, sem a necessidade de reexaminar as provas que levaram a essas premissas.

No caso em tela, a Agravante busca uma nova análise sobre se houve ou não negligência, imperícia, imprudência, e se o nexo causal foi ou não estabelecido, questionando as conclusões do Tribunal *a quo* sobre o próprio teor e peso da prova, e não apenas sobre a qualificação jurídica de fatos dados como certos e acabados, o que, repita-se, é vedado nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

V - Dissídio Jurisprudencial

Por fim, registre-se que, apesar de interpor o recurso especial também com fundamento na alínea *c* do permissivo constitucional, a parte não se desincumbiu de atender minimamente os requisitos essenciais para a comprovação do dissídio pretoriano, conforme prescrições dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, §

1º, do RISTJ, o que torna inviável o conhecimento do apelo nobre quanto à divergência jurisprudencial

VI - Conclusão

Ante o exposto, **conheço do agravo em recurso especial para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.**

Nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, majoro, em 10% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários advocatícios em desfavor da parte ora recorrente, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos no § 2º do referido artigo e ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 2.805.787 / MA
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0437714-0

Número de Origem:
00335654520138100001

Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : GISELLE CRUZ

ADVOGADO : ANA LETÍCIA FREITAS FIGUEREDO - MA006810

AGRAVADO : HOSPITAL SÃO DOMINGOS LTDA

AGRAVADO : GLAUCIA ANDRADE E SILVA PALACIO

ADVOGADOS : VALERIA LAUANDE CARVALHO COSTA - MA004749

ANA AMELIA FIGUEIREDO DINO DE CASTRO E COSTA - MA005517

SALVIO DINO DE CASTRO E COSTA JUNIOR - MA005227

MILENA FURTADO AMORIM - MA013134

AGRAVADO : KENIA SORAYA LIMA GOMES

ADVOGADA : SÂMARA COSTA BRAÚNA - MA006267

AGRAVADO : BRADESCO SAUDE S/A.

ADVOGADO : REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI - MA011706A

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO
MORAL - SERVIÇOS DE SAÚDE

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 30 de junho de 2026